



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 474 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 15 / 07 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/568/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300219
RECORRENTE: FÁBIO LEITÃO SALES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Infração aos arts. 169 e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. III “b” da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.418/03, aplicada ao caso retroativamente com amparo do art. 106 do CTN, por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. O Auditor Fiscal constatou, após análise financeira do exercício de 2001, que os ingressos de recursos foram inferiores aos desembolsos, no montante R\$ 60.141,73 (sessenta mil, cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Foram considerados infringidos os artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

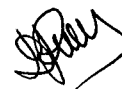
Instruem a inicial, cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, termo de intimação quadro demonstrativo da análise financeira e relação das despesas efetuadas pela autuada no período fiscalizado, com todos os documentos que a embasaram.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal na qual alega que a diferença advém de diversas origens: erros de cálculos, estornos inacabados ou descartados, falhas na apuração física do movimento operacional, equívoco nas transposições, herança de exercícios anteriores ao feito fiscal, acúmulo de produtos inservíveis furtos e roubos e outros. Não há no processo elementos de provas que atestem a autoria do cometimento da infração, atribuindo-lhe por presunção um ilícito que não deu causa. Ao seu ver, o demonstrativo contábil elaborado pelo Fisco é um simples jogo de contas e traslados dos livros fiscais que serviram para montagem de movimento operacional, que não prevalece sem provas. Formula quesitos e ao final solicita perícia.

Considerando que a infração encontra-se caracterizada nos autos e que o procedimento fiscal não foi contraditado de forma convincente, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a autuada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de falta de emissão de notas fiscais de saídas, constatada através da elaboração da conta financeira da autuada referente ao exercício de 2001.

Analisando as razões recursais verifica-se a sua impertinência haja vista a maneira inconsistente que se valeu para refutar o levantamento financeiro elaborado pelo Auditor Fiscal, classificando-o como "simples jogo de contas", que no seu entender não prevalecem sem provas.

A materialização da infração está representada na conta financeira, cuja composição, afigura-se até um tanto supérfluo registrar, por óbvio, deu-se com números extraídos dos documentos da autuada, não se tratando de presunção como pretendeu se fazer acreditar a recorrente.

Esta, enumerou uma série de possíveis causas da diferença advinda do levantamento, tais como, erros de cálculos, furtos e roubos, equívoco nas transposições e outros. Referido itens foram citados de forma genérica, sem qualquer preocupação em demonstrar numericamente onde residiria a suposta imperfeição do trabalho fiscal.

Evasivos também foram os itens apresentados pela recorrente para ser objeto de perícia, os quais não se coadunam com o procedimento fiscal ora adotado, ou cujas respostas a mesma já é detentora. Portanto, inservíveis como justificativa para a realização de perícia, devendo por isso não ser acatada tal solicitação.

Em síntese, o recurso apresentado não revelou qualquer elemento que pusesse em suspeição a exatidão do levantamento fiscal, o qual, por sua vez, não deixou dúvidas que todos os recursos que ingressaram no caixa da recorrente foram provenientes da venda de mercadorias, não havendo, no período fiscalizado, o ingresso de numerário oriundo de outras fontes (como por exemplo, empréstimos, aumento de capital, venda de bens do ativo imobilizado etc.), portanto, é evidente que as despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para que se CONFIRME A DECISÃO CONDENATÓRIA de 1ª Instância, aplicando-se, como fez a julgadora singular, a penalidade prevista no art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por tratar a matéria de forma mais benéfica, passando a penalidade de 40 para 30% do valor da operação, conforme cálculos abaixo:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 60.141,73
ICMS	R\$ 10.224,09
MULTA	R\$ 18.042,51
TOTAL	R\$ 28.266.60



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FÁBIO LEITÃO SALES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

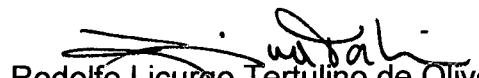
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

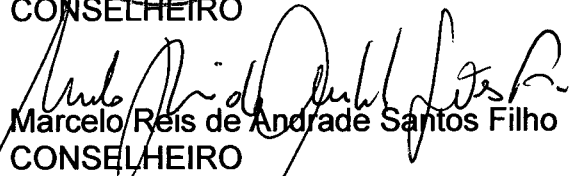

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO